

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: 8517.62.59 Transceptor concebido para ser utilizado em diferentes equipamentos de comunicação de dados digitais através de fibras ópticas (por exemplo: switches e roteadores), denominado internacionalmente SFP (Small Form-factor Pluggable), fabricado por Cisco Systems.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 "a" da Seção XVI e Texto da posição 85.17), RGI 6 (Textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC-1 (Textos do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC) vigente, aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 09 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA  
Chefe

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 6 DE OUTUBRO DE 2010

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: CÓDIGO TEC: 8473.30.49 Placa de microprocessador concebida para máquina automática de processamento de dados, comercialmente denominada "Processador Intel Core 2 Duo".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Texto da posição 84.73, e Nota 8 "b" do Capítulo 85), RGI 6 (Texto da subposição 8473.30), e RGC-1 (Textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.49), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC) vigente, aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 09 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA  
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO  
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ  
FRANCO MONTORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2010

Aplica a sanção administrativa de advertência à empresa de transporte expresso internacional.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 8º, do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e tendo em vista o que consta do processo administrativo número 10814.009723/2009-08, declara:

Art. 1. Fica advertida a empresa DHL Express (Brazil) Ltda., CNPJ nº 58.890.252/0001-13, pela prática das condutas delituosas civil-administrativas previstas na alínea "d", do inciso I, do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e nas alíneas "c" e "g", do inciso I, do artigo 50, da Instrução Normativa RFB nº 560, de 19/08/2005, consolidada.

Art. 2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA  
EM SÃO PAULO  
DIVISÃO DE CONTROLE  
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,  
DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

Declara o cancelamento de ofício de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 resolve:

Declarar cancelados de ofício os CPF's descritos abaixo por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física nos termos do inciso I do art. 25 e do art. 26 da IN RFB nº 864/2008.

PROCESSO: 11.610.000406/2001-10  
CONTRIBUINTE: KWANG MYUNG CHO  
CPF: 181.609.968/61

PROCESSO: 10.880.004546/00-81  
CONTRIBUINTE: GIOVANNI TOFFANO  
CPF: 294.979.818-72

PROCESSO: 14.311.000228/2010-81  
CONTRIBUINTE: SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS  
CPF: 075.888.788-43

PROCESSO: 14.311.000235/2010-82  
CONTRIBUINTE: EDUARDO VINICIUS DE LEONE  
CPF: 234.338.308-19

PROCESSO: 13.807.000436/00-48  
CONTRIBUINTE: MARIA APARECIDA HILARIO  
CPF: 990.071.508-04

PROCESSO: 11.610.001184/2001-52  
CONTRIBUINTE: BERTOLDO MANN  
CPF: 006.766.278-11

PROCESSO: 14.311.000297/2010-94  
CONTRIBUINTE: GIOCONDA APOLICCHI MENDES  
CPF: 217.871.868-06

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

## INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre a entrega de documentos relativos aos procedimentos de habilitação de usuários junto ao SISCOMEX/RADAR.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de adequar o atendimento da CAC Aduaneira à Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, à Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, e à Portaria RFB nº 1.860, de 11 de outubro de 2010, tendo em vista ainda conferir maior segurança aos Servidores durante o atendimento ao Contribuinte, resolve:

Art. 1º Acrescer os §§ 4º a 9º ao art. 12 da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 2/2010, publicada no DOU de 25 de março de 2010, seção 1, página 126, como segue:

"Art. 12 ...

...

§ 4º Os pedidos de dados da habilitação do Contribuinte no sistema RADAR serão formalizados através do formulário "Solicitação de Dados do RADAR", na forma do anexo I desta Ordem de Serviço, devendo ser subscrito:

I - pelo próprio interessado, quando se tratar de Pessoa Física;

II - pelo Titular de firma individual;

III - por qualquer sócio, ainda que apenas cotista, havendo necessidade de apenas um signatário no requerimento, mesmo que o contrato estipule administração conjunta da sociedade;

IV - por dirigente da sociedade, representante legal, ou o preposto, desde que constem do Quadro de Sócios e Administradores informado no CNPJ na data da solicitação;

V - por procurador habilitado por instrumento público específico, vedado o substabelecimento por instrumento particular.

§ 5º Para produzir efeitos, o instrumento público específico de que trata o inciso V do § 4º deve atender às condições estabelecidas nos artigos 7º e 10 da Portaria RFB nº 1.860, de 11 de outubro de 2010, especialmente quanto a:

I - ser formalizado por meio de procuração pública lavrada por tabelião de nota, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou, em se tratando de outorgante no exterior, no serviço consular, nos termos do art. 1º do Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980;

II - possuir os seguintes requisitos:

a) qualificação do outorgante, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) qualificação do outorgado, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

c) relação dos poderes conferidos, que poderão ser amplos e gerais ou específicos e especiais;

d) declaração de que a procuração tem por objeto a representação do outorgante perante o órgão detentor das informações fiscais requeridas;

e) prazo de validade, que não poderá ser superior a cinco anos.

§ 6º Para a comprovação da habilitação do procurador, conforme o inciso V do § 4º, serão aceitas a cópia simples acompanhada do original ou a cópia autenticada em cartório do instrumento público específico.

§ 7º Serão objeto de consulta no sistema RADAR os seguintes dados:

I - Situação da habilitação;

II - Modalidade/Submodalidade da habilitação;

III - Data da habilitação;

IV - Responsável legal perante o SISCOMEX;

V - Estimativa do volume de operações;

VI - Valores das transações diretas nos últimos 6 meses.

§ 8º Os dados resultantes da consulta efetuada no sistema RADAR serão fornecidos ao interessado através do formulário "Relatório de Consulta de Dados no RADAR", na forma do anexo II desta Ordem de Serviço, contendo apenas os dados solicitados pelo interessado e validado através da aposição de assinatura sobre carimbo funcional do Servidor que efetuar a consulta, devendo os campos relativos às informações não solicitadas serem inutilizados.

§ 9º O Servidor deverá montar e manter em arquivo um dossiê contendo o formulário "Solicitação de Dados do RADAR", com o campo de recebimento do relatório devidamente assinado pelo contribuinte, documentos comprobatórios da qualidade do requerente e cópia do "Relatório de Consulta de Dados no RADAR", entregue ao contribuinte."

Art. 2º Fica vedado, em qualquer situação, o fornecimento ao contribuinte de relatórios, dossiês ou telas impressas do Sistema RADAR.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER